

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.217/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001436526-87
Impugnação: 40.010147175-57
Impugnante: Márcio Artur Ribeiro Rizério
CPF: 880.386.025-87
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Tendo sido constatada a hipótese prevista no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 14.937/03, após a ocorrência do fato gerador do IPVA em 1º de janeiro de 2016, o Contribuinte tem direito à restituição proporcional dos valores referentes ao IPVA do exercício de 2016, considerando como marco temporal a data de constatação da hipótese prevista no referido inciso.

RESTITUIÇÃO – IPVA – TRLAV - TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO. Pedido de restituição de tributo recolhido a título de Taxa de Segurança Pública de Renovação de Licenciamento Anual (TRLAV) devida na renovação do licenciamento anual de veículo. Entretanto, uma vez que ocorrido o licenciamento do veículo, tem-se por prestado o serviço remunerado pela referida taxa, sendo indevida a restituição dos valores recolhidos a esse título.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos referente ao IPVA e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual do Veículo placa NSI - 1200, do exercício de 2016, em virtude de “furto”.

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 05, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 06/10, acompanhada dos documentos de fls. 12/63.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 76/77.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual (TRLAV), exercício de 2016, do veículo placa NSI - 1200.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Requerente declara que faz *jus* à restituição uma vez que, em função do “furto” narrado no Boletim de Ocorrência (BO) acostado às fls. 13/16, fora destituído da propriedade do automóvel.

Para comprovação do alegado anexa aos autos, além do boletim de ocorrência, comprovante de Processo Judicial, nº 5124463-58.2016.8.13.0024, comprovante de impedimento administrativo do veículo, consulta do status do veículo no site do DETRAN/MG, termo de declaração da Polícia Civil e depoimento do réu, e despacho judicial para mandado de reintegração de posse do veículo (fls. 12/63).

Em relação ao IPVA, com razão o Impugnante, conforme demonstrado a seguir.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no Estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Posto isto, a questão debatida nos autos passa necessariamente pela análise da motivação do presente pedido de restituição, “furto” do objeto sobre o qual recai as exações em apreço, e o tratamento normativo dado a essa circunstância pela legislação de regência do tributo.

A esse respeito, veja-se o disposto no art. 3º, inciso VIII da Lei nº 14.937/03 e no art. 7º do Decreto nº 43.709/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

Decreto nº 43.709/03

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

Cabe salientar, ainda, que a restituição após o fato gerador do imposto está prevista nas hipóteses de roubo ou furto do veículo, decorrendo de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

(Grifou-se).

(...)

Há que se ressaltar que a repetição de indébito tributário e a isenção tributária são institutos jurídicos distintos que não se confundem entre si, e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, mas, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

Todavia, especificamente no caso em análise, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido, nos casos de veículo furtado, roubado ou extorquido, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, considerando que a lei estabelece que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício, e que a usurpação da propriedade do veículo mediante “furto”, noticiada no BO acostado às fls. 13/16, ocorreu em agosto de 2016, ou seja, após a ocorrência do fato gerador do exercício de 2016, há de ser deferida a restituição parcial dos valores pagos pelo Impugnante a título de IPVA referente ao exercício 2016.

Já quanto à restituição de valor recolhido referente à Taxa de Renovação de Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV), razão não assiste ao Impugnante, pelos motivos expostos a seguir.

A Taxa de Renovação de Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV) é modalidade de taxa de segurança pública e está prevista na Lei nº 6.763/75, conforme se transcreve:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

(...)

§ 7º O fato gerador das taxas de que tratam o item 2 da Tabela B e o subitem 4.8 da Tabela D ocorre anualmente, em 1º de janeiro.

(...)

Art. 118 - A Taxa de Segurança Pública será exigida:

(...)

II - para renovação ou revalidação, quando a taxa for anual, até 31 de março do exercício em que ocorrer a renovação ou a revalidação;

(...)

O fato gerador da TRLAV ocorre com a emissão de documento comprobatório de propriedade do veículo automotor, em razão de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte e é devida ao Estado em face do ato de renovação de licença do veículo, regularmente feita anualmente, e que é exigida até a data final de 31 de março de cada exercício.

Embora, *in casu*, o Impugnante tenha sido privado da propriedade do seu veículo, no que tange à TRLAV o serviço público específico e divisível a ela referente foi a ele devidamente prestado pelo estado de Minas Gerais.

Portanto, em relação à TRLAV não há como ser reconhecido o direito à restituição pleiteada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação para deferir a restituição proporcional dos valores referentes ao IPVA do exercício de 2016, considerando como marco temporal o dia 06/08/16. Vencidas, em parte, as Conselheiras Mariel Orsi Gameiro (Relatora) e Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora), que julgavam procedente a impugnação. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Mariel Orsi Gameiro.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator designado

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.217/19/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001436526-87	
Impugnação:	40.010147175-57	
Impugnante:	Márcio Artur Ribeiro Rizério	
	CPF: 880.386.025-87	
Origem:	DF/BH-1- Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Mariel Orsi Gameiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A controvérsia reside na possibilidade de restituição da taxa de licenciamento de veículo, visto que o Requerente declara que faz *jus* à restituição uma vez que, em função do “furto” narrado no Boletim de Ocorrência (BO) acostado às fls. 13/16, fora destituído da propriedade do automóvel.

Para a comprovação do alegado, anexa aos autos, além do boletim de ocorrência, comprovante de Processo Judicial, nº 5124463-58.2016.8.13.0024, comprovante de impedimento administrativo do veículo, consulta do status do veículo no site do DETRAN/MG, termo de declaração da Polícia Civil/depoimento do réu e despacho judicial para mandado de reintegração de posse do veículo (fls. 12/63).

Vale inicialmente tecer algumas considerações sobre a taxa no ordenamento jurídico:

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu os parâmetros bem como as limitações constitucionais para a instituição das taxas pelos entes federados consoante disposto no art. 145, inciso II e § 2º:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[...]

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Em outras palavras, o referido dispositivo constitucional decidiu por bem definir que o fato gerador do tributo decorre de uma atuação do Estado que deverá: (I)

prestar serviço público, efetiva ou potencialmente, divisível e específico em relação à pessoa do contribuinte ou (II) decorrente do exercício do poder de polícia.

Com efeito, o texto constitucional, ao estatuir o requisito da “divisibilidade” e “referibilidade” vinculada a um sujeito passivo específico, efetuou uma diferenciação com os impostos, dado que a taxa necessariamente deve estar vinculada a uma atividade específica e não tem como objetivo o financiamento das atividades gerais do Estado (tal como ocorre com as receitas oriundas dos impostos).

Por conseguinte, de igual modo, devem ser respeitadas as regras insertas no Código Tributário Nacional que assim dispõe nos arts. 77 a 79:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.”

Nesse desiderato, da análise dos referidos dispositivos do Codex Tributário, depreende-se que a instituição de taxas deve se fundamentar ou no exercício de poder de polícia ou na prestação de serviços públicos.

Partindo-se desta constatação, algumas conclusões transparecem, a saber:

a) deve haver uma correlação pertinente entre a base de cálculo e o custo do serviço prestado, de modo que a base de cálculo eleita esteja em consonância com o dispêndio público a ela relativa para prestação do serviço por parte do Poder Público;

b) o serviço público que dará ensejo à cobrança deve ser efetivamente prestado ou potencialmente prestado, desde que, nesta segunda hipótese, sua utilização por parte do sujeito passivo seja compulsória;

c) o serviço deve ser divisível, ou seja, suscetível de aferição quanto à sua efetiva ou potencial utilização pelo sujeito passivo do qual se exige o tributo.

No tocante à correlação de pertinência, tal aspecto está intimamente ligado à própria hipótese de incidência da taxa, na medida em que se trata de tributo retributivo, de natureza comutativa e sinalagmática, devendo, portanto, se limitar ao custo que o sujeito passivo especificamente considerado gerou ao ente federado, sendo inconstitucional a cobrança de valor superior, como já ensinava o mestre Aliomar Baleeiro:

“Em tese, pode o legislador escolher qualquer uma das grandezas ínsitas ao fato jurídico, o metro, o peso etc., exceção feita àqueles sistemas jurídicos, como o do Brasil, que elegem a capacidade econômica como princípio fundamental. É que uma terceira função da base de cálculo deve ser deduzida: a de permitir determinar a capacidade contributiva. No caso das taxas, a base de cálculo deve mensurar o custo da atividade estatal, ou seja, a sua intensidade em relação ao contribuinte, refletindo o caráter sinalagmático que lhe é inerente. A graduação nas taxas não se opera, tecnicamente, de acordo com os rendimentos do contribuinte, seu patrimônio, ou capacidade financeira em geral, elementos estranhos. Tecnicamente, as taxas devem ser graduadas segundo a intensidade da utilização do serviço pelo contribuinte ou dos gastos provocados.

Concluimos, então, que a base de cálculo compõem-se de uma ordem de grandeza (e método de conversão), a qual dimensiona um elemento material da hipótese normativa. Da conjugação desses dois fatores resultam as três funções por ela exercidas:

- a quantificação do dever tributário;
- a adaptação do dever à capacidade contributiva do sujeito passivo;
- a definição da espécie tributária.

[...]

Serão inconstitucionais as pseudotaxas que configuram impostos, por elegerem como base de cálculo coisa do contribuinte, ação ou situação jurídica estranha à atuação do Estado, como, por exemplo, o valor do imóvel a ser vistoriado, o valor do veículo ou da obra a ser licenciada, do capital da sociedade fiscalizada ou dos rendimentos do contribuinte a quem se presta o serviço etc.”

(BALEEIRO, Aliomar. Curso de Direito Tributário. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 860).

Em síntese, o critério que deve servir como norteador para que possa ser auferido a constitucionalidade das taxas criadas pelos entes federados, critério observado pela doutrina clássica, é a definição de que o serviço público só dará ensejo à cobrança de taxa se efetivamente prestado ou se potencialmente prestado, quando sua utilização seja compulsória pelo sujeito passivo:

“Podemos afirmar, portanto, que os serviços públicos que dão margem à cobrança de taxas proporcionam sempre uma utilização por parte do contribuinte, a qual pode ser de dois modos, a saber:

a) utilização efetiva. A utilização do serviço público será efetiva na hipótese do serviço ser prestado pelo Poder Público e o contribuinte dele usufruir a qualquer título. Os serviços públicos são considerados utilizados efetivamente pelo contribuinte, dispõe o Código Tributário Nacional, “quando por ele usufruídos a qualquer título” (art. 79, n.º I, letra a). No caso da taxa de limpeza pública, o contribuinte coloca o lixo para ser retirado pela Prefeitura, que o tira. Houve, no caso, uma utilização efetiva, real, do serviço público;

b) utilização potencial. A utilização do serviço público será potencial quando o serviço for prestado efetivamente pelo Poder Público, dirigido ao contribuinte, mas este não o utiliza. Segundo o Código Tributário Nacional, os serviços públicos são considerados como utilizados potencialmente “quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento” (art. 79, n.º I, letra b). Na hipótese da taxa de limpeza pública, o contribuinte

deixa de colocar o lixo para ser retirado pela Prefeitura (possui incinerador de lixo ou acha-se fora da cidade), embora o serviço estivesse à sua disposição, tendo sido efetivamente realizado. Houve, então, uma utilização potencial do aludido serviço. O importante, pois, é que o Poder Público execute o serviço, tornando-o de utilização compulsória (a utilização efetiva ou potencial dará origem à taxa).”

(MORAIS, Bernardo de Ribeiro. Compêndio de Direito Tributário. Volume 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 535)

A Taxa de Renovação de Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV) é modalidade de taxa de segurança pública e está prevista na Lei nº 6.763/75, conforme se transcreve:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

(...)

§ 7º O fato gerador das taxas de que tratam o item 2 da Tabela B e o subitem 4.8 da Tabela D ocorre anualmente, em 1º de janeiro.

(...)

Art. 118 - A Taxa de Segurança Pública será exigida:

(...)

II - para renovação ou revalidação, quando a taxa for anual, até 31 de março do exercício em que ocorrer a renovação ou a revalidação;

O fato gerador da TRLAV ocorre com a emissão de documento comprobatório de propriedade do veículo automotor, em razão de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte e é devida ao estado em face do ato de renovação de licença do veículo, regularmente feita anualmente, e que é exigida até a data final de 31 de março de cada exercício.

Denota-se que a taxa derivada da prestação de serviço público está intrinsecamente ligada ao que se refere respectivo serviço, especialmente no que diz respeito à base de cálculo e demais características demandantes no direito tributário.

No caso em comento, é necessário destacar que foi devidamente comprovado que o requerente foi privado da propriedade de seu veículo em razão do “furto” ocorrido, e que o pagamento da renovação/revalidação da respectiva taxa foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizado em prol da contraprestação de um serviço sobre um bem que sequer era de posse/propriedade do contribuinte.

Embora emitido o documento de licenciamento na oportunidade do pagamento e do cumprimento da obrigação tributária quanto à ocorrência do fato gerador, não há que se falar em sujeição passiva, o que em consequência, determina a não ocorrência do iter da hipótese de incidência.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E BAIXA DO VEÍCULO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - DEVOLUÇÃO DO SEGURO DPVAT - ESTADO DE MINAS GERAIS- ILEGITIMIDADE PASSIVA - VEÍCULO FURTADO E RECUPERADO COM LAUDO DE PERDA TOTAL - BAIXA DO REGISTRO - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO CONTRAN 11, DE 1998 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PENDENTE - INSIGNIFICÂNCIA - IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO - ISENÇÃO - ARTIGO 3º, INCISOS VIII E IX, DA LEI ESTADUAL 14.937, DE 2003 E ARTIGO 7º, INCISOS VIII E IX, DO DECRETO ESTADUAL 43.709, DE 2003 - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - TRANSTORNO NÃO INDENIZÁVEL - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO VOLUNTÁRIO - PREJUDICADO.

1. NOS TERMOS DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ENUNCIADO 490 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUJEITA-SE AO REEXAME NECESSÁRIO A SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. O LUSTRO PRESCRICIONAL CONTA-SE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO E NÃO DO EXERCÍCIO EM QUE OCORREU O VENCIMENTO DA PARCELA.

3. O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO DPVAT DEVE SER DIRIGIDO AO ÓRGÃO COMPETENTE, NÃO POSSUINDO O ESTADO DE MINAS GERAIS LEGITIMIDADE PASSIVA PARA DEVOLVER REFERIDOS VALORES, VISTO QUE NÃO SÃO DIRIGIDOS AO COFRE PÚBLICO ESTADUAL.

4. UMA VEZ RECUPERADO O VEÍCULO, MAS RESTANDO APURADA A SUA PERDA TOTAL, CERTO QUE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO DEVERÁ PROCEDER À BAIXA DO SEU REGISTRO, COM EFEITO RETROATIVO À DATA DO SINISTRO.

5. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL NÃO ELEGE A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMO OBSTÁCULO À BAIXA DE VEÍCULO OBJETO DE FURTO E RECUPERADO COM LAUDO DE PERDA TOTAL.

6. NÃO É RAZOÁVEL A COBRANÇA DE IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO REFERENTE AO VEÍCULO OBJETO DE FURTO E RECUPERADO COM LAUDO DE PERDA TOTAL (ARTIGO 3º, INCISOS VIII E IX, DA LEI ESTADUAL 14.937, DE 2003 E ARTIGO 7º, INCISOS VIII E IX, DO DECRETO ESTADUAL 43.709, DE 2003).

7. OS TRANSTORNOS DA VIDA SOCIAL DO INDIVÍDUO NÃO SÃO PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO, SALVO QUANDO COMPROVADO O ABALO MORAL. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.348626-8/001, RELATOR(A): DES.(A) MARCELO RODRIGUES, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 18/12/2014, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 28/01/2015).

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). FURTO DO VEÍCULO. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MERA IRREGULARIDADE. POSTERIOR APREENSÃO DO VEÍCULO. ISENÇÃO LIMITADA À COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO É O RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA.

- É ISENTA DO IPVA A PROPRIEDADE DE VEÍCULO FURTADO, NO PERÍODO ENTRE A DATA DO FATO E DA SUA DEVOLUÇÃO AO PROPRIETÁRIO, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 14.937/03 E DECRETO ESTADUAL Nº 43.709/03.

- A SIMPLES FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO PODE ACARREAR, POR SI SÓ, A IMPOSIÇÃO, AO PROPRIETÁRIO, DE SUPORTAR "AD AETERNUM" O TRIBUTO INCIDENTE SOBRE O VEÍCULO FURTADO.

- DIANTE DA COMPROVAÇÃO DO FURTO DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO AUTOR E DA CIENTIFICAÇÃO ESTATAL, DEVE SER MANTIDA A PARTE DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A ISENÇÃO DO IPVA, SEGURO OBRIGATÓRIO E TAXA DE LICENCIAMENTO A PARTIR DO ANO DE 2013, DEVENDO, NO ENTANTO, LIMITAR A REFERIDA ISENÇÃO À DATA EM QUE RESTAR DEVIDAMENTE COMPROVADA A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO AO AUTOR, DIANTE DE SUA APREENSÃO PELA POLÍCIA MILITAR. (TJMG - AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA 1.0105.14.030644-7/002, RELATOR(A): DES.(A) MOACYR LOBATO, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 28/03/2019, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 02/04/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - VEÍCULO APREENDIDO PELA POLÍCIA MILITAR - ULTERIOR DESAPARECIMENTO NOS PÁTIOS DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPVA - ISENÇÃO DO IMPOSTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DURANTE O PERÍODO DE EXTRAVIO - APLICAÇÃO DO ART. 3º, VIII, §6º, DA LEI ESTADUAL 14.937/03, POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E FINALÍSTICA DA NORMA - TAXA DE LICENCIAMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESTITUIÇÃO -

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - JURISPRUDÊNCIA DO COL. STJ, SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO - PREJUDICADA A PRIMEIRA APELAÇÃO - MULTAS DE TRÂNSITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PENALIDADES APLICADAS PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, QUE É DESTINATÁRIO DA ARRECADAÇÃO - DANOS MORAIS - DESCABIMENTO - PEDIDO DE BAIXA DEFINITIVA DO REGISTRO DO BEM EM NOME DO AUTOR, E RESPECTIVAS CONSEQÜÊNCIAS - INOVAÇÃO RECURSAL - SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - HAVENDO CONDENAÇÃO DE ENTE PÚBLICO EM VALOR ILÍQUIDO, MISTER SE FAZ O REEXAME NECESSÁRIO, NÃO SE APLICANDO NENHUMA DAS CAUSAS EXCLUDENTES DOS PARÁGRAFOS DO ARTIGO 475, DO CPC. 2- DEMONSTRADO O EXTRAVIO DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO DEMANDANTE, QUE SE PERDEU APÓS TER SIDO APREENDIDO, EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, É DE RIGOR A DISPENSA DO PAGAMENTO DO IPVA NO PERÍODO RESPECTIVO, BEM COMO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EVENTUALMENTE RECOLHIDO, APLICANDO-SE, POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, O ART. 3º, VIII, §6º, DA LEI ESTADUAL 14.937/03 3- O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA SÚMULA 162 DO STJ, É A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM SER FIXADOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (SÚMULA 188 DO STJ). 4 - O COL. STJ, ATRAVÉS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N º 1111189/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE INCIDE A TAXA SELIC NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTOS, DESDE QUE HAJA LEI ESTADUAL QUE PREVEJA A INCIDÊNCIA DE TAL ENCARGO SOBRE O PAGAMENTO ATRASADO DE SEUS TRIBUTOS. 5 - TENDO EM VISTA QUE A TAXA SELIC REMUNERA JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, DEVE SER DETERMINADA SUA INCIDÊNCIA EXCLUSIVA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. 6- O ESTADO DE MINAS GERAIS É PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA EM QUE A PARTE PRETENDE A ANULAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS POR ÓRGÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, A QUEM A ARRECADAÇÃO DAS MULTAS É DESTINADA, E SOFRERÁ A EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. 7- PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL MISTER SE FAZ A DEMONSTRAÇÃO DE AGRAVO ANORMAL DIRIGIDO À PESSOA, QUE SUPERA O MERO ABORRECIMENTO OU DESCONFORTO, CAUSANDO-LHE SOFRIMENTO OU LESÃO INCOMPATÍVEL COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE QUE LHE SÃO RECONHECIDOS. DANOS MORAIS NEGADOS. 8- NÃO TENDO SIDO VEICULADO NO PEDIDO INICIAL, O REQUERIMENTO DE

RECONHECIMENTO DE BAIXA DEFINITIVA DO REGISTRO DO BEM EM NOME DO AUTOR, COM AS RESPECTIVAS CONSEQÜÊNCIAS, CONFIGURA INADMISSÍVEL INOVAÇÃO RECURSAL, DA QUAL NÃO CABE CONHECIMENTO NA SEARA RECURSAL, SOB PENA DE VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DA AMPLA DEFESA.

10 - TENDO SIDO EFETUADO O PAGAMENTO DE TAXAS DE LICENCIAMENTO E IPVA REFERENTES A SEIS ANOS, DURANTE OS QUAIS A PARTE AUTORA SE VIU PRIVADA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE SOBRE SEU VEÍCULO, QUE FORA APREENDIDO PELA POLÍCIA MILITAR E EXTRAVIADO DO PÁTIO PARA ONDE FOI LEVADO, E ATÉ HOJE PERMANECE NESTA SITUAÇÃO, NÃO PODE SER COMPELIDA AO PAGAMENTO DE TAXA DE LICENCIAMENTO DESSE VEÍCULO, FAZENDO JUS À REPETIÇÃO DAQUELES TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O VEÍCULO, PAGOS DURANTE O PERÍODO DA APREENSÃO. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0702.13.027690-1/001, RELATOR(A): DES.(A) SANDRA FONSECA, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 07/07/2015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 17/07/2015)

Portanto, devida a restituição da Taxa de Renovação de Licenciamento Anual do Veículo nos períodos requeridos pelo contribuinte, tendo em vista a evidente privação da propriedade/posse do veículo em razão de furto ocorrido e devidamente registrado.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019.

**Mariel Orsi Gameiro
Conselheira**